



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2065536-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante ANA PAULA GUERREIRO MONIZ e Paciente GUSTAVO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS - Processo nº 2065536-50.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: **ANA PAULA GUERREIRO MONIZ**

Paciente: **GUSTAVO DOS SANTOS**

Voto nº 6427

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS - PLEITO PARA QUE SEJA REVOGADA A DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA – REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ JULGADO POR ESSA CÂMARA – ORDEM NÃO CONHECIDA.

ANA PAULA GUERREIRO MONIZ, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 426.488, impetrou Habeas Corpus em favor de **GUSTAVO DOS SANTOS**, qualificado nos autos, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 26ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Da Barra Funda (Autos nº 1503642-28.2025.8.26.0228), em razão de decisão que manteve a prisão preventiva, pelo que estaria a sofrer constrangimento ilegal.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante delito em 07.02.2025, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas (fl. 01).

Alegou a Defesa, em apertada síntese, que a Autoridade apontada como coatora manteve a prisão preventiva por meio de decisão inidônea, em razão da fundamentação do juízo a quo ser pautada pela gravidade abstrata do crime. Assevera que o crime cometido foi sem violência ou grave ameaça, além de que não estariam presentes os requisitos legais que justifiquem a prisão cautelar, cabíveis medidas cautelares diversas do cárcere. Por fim, aduz que o paciente confessou a prática delituosa, afirmando que seria o “olheiro”, responsável por observar a eventual aproximação policial no local, além de possuir endereço fixo.

Requeru, assim, a concessão de liminar para determinar a revogação da prisão preventiva do Paciente com a imposição de medidas cautelares alternativas. No julgamento do mérito, requereu a confirmação da medida liminar, no sentido da concessão definitiva da ordem impetrada.

A liminar foi indeferida (fls. 12/15) e as informações foram prestadas (fls. 18/19).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 23/25).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo.

É o relatório.

O paciente foi preso em flagrante delito na data de 07.02.2025, em virtude da prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, operando-se a conversão da prisão em flagrante em preventiva em audiência de custódia (fls. 66/69 na origem).

Foi denunciado, juntamente com o corréu, como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, c.c. art. 29, “caput”, do Código Penal, pois, segundo consta: “...no dia 07 de fevereiro de 2025, por volta das 14h20, na Rua Barão de Duprat, altura do nº 69, Santo Amaro, nesta cidade e comarca de São Paulo, **WELISSON FERREIRA COSTA** e **GUSTAVO DOS SANTOS**, qualificados às fls. 24 e 32, agindo em concurso e unidade de desígnios, traziam consigo e guardavam, para fins de tráfico, 03 (três) porções de “maconha” (tetrahydrocannabinol - THC), com peso líquido de 4,1g; 90 (noventa) porções de cocaína na forma de “crack”, com peso líquido de 9,2g; 91 (noventa e um) eppendorfs contendo cocaína, com peso líquido de 31,3g; e 49 (quarenta e nove) cápsulas contendo substância aparentando ser droga sintética “K2”, com peso líquido de 9,7g, cuja conclusão seguirá em laudo definitivo, substâncias entorpecentes e que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consoante

auto de exibição e apreensão de fl. 17 e laudo de constatação de fls. 18/22.” (fls. 134/138 na origem).

Em consulta ao SAJ, verifica-se que a denúncia foi recebida, determinando-se a citação do paciente para oferecer resposta à acusação. No ensejo, a autoridade impetrada designou audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 03/04/2025 (fls. 148/151 na origem), o que se aguarda.

Pretende a Impetrante, via presente remédio heroico, a revogação da prisão preventiva.

Observa-se que as questões postas pela impetrante foram analisadas no Habeas Corpus nº 2032387-63.2025.8.26.0000, julgado em 06/03/2025, por esta Colenda Câmara Criminal, vale dizer, em data bastaste recente, oportunidade em que a turma julgadora denegou a ordem por votação unânime:

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS PRISÃO PREVENTIVA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. **I. Caso em exame.** Gustavo dos Santos foi preso em flagrante em 07/02/2025 por suposto envolvimento no crime de tráfico de drogas. A Defesa alega que a prisão preventiva foi decretada de forma inidônea e desproporcional, sem a presença de requisitos legais e pleiteia a revogação da prisão ou a aplicação de medidas cautelares alternativas. **II. Questão em discussão.** Verificar se existem

elementos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva do paciente. **III. Razões de decidir.** Limitada amplitude cognitiva da via eleita não permite profunda valoração de fatos e provas, de modo que inviável a análise das teses envolvendo questões meritórias, que serão dirimidas por meio da instrução criminal, sob pena deste E. Tribunal de Justiça incorrer, ademais, em supressão de instância. Decisão atacada apresenta-se devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Circunstâncias do crime e demais elementos que indicam a necessidade da manutenção da prisão, mesmo considerando condições pessoais favoráveis. **IV. Dispositivo e tese.** DENEGA-SE A ORDEM. Tese de julgamento: 1. A decisão da prisão preventiva foi fundamentada. 2. Os fundamentos e requisitos da prisão preventiva também se verificam no caso concreto, à luz do caput do artigo 312 do CPP. **Legislação e Jurisprudências citadas:** CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 310, II, 312, 313, 318, 319. STF, HC 67.707/RS, Rel. Min. Celso de Mello; STJ, HC nº 621.255, Relª. Minª. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 02.03.2021.

Dessa forma, este *writ* caracteriza mera reiteração de pedido sem que exista novo fundamento, ou alteração fática, sendo de rigor o não conhecimento da ordem.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO
ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NÃO*

CONHECIMENTO. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. EXAME DO MÉRITO EM WRIT ANTERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NA REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - Inviável o reexame de matéria de mérito já apreciada em habeas corpus anteriormente julgado, pois configura a inadmissível reiteração de pedido; da mesma forma que não se admite a revisão criminal de forma originária neste Superior Tribunal de Justiça, quando competir ao eg. Tribunal de origem, por representar indevida supressão de instância; tudo, nos termos do art. 210, do RISTJ: "Art. 210. Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente". Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 124.697/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2020, DJe 17/04/2020).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE DA
ORDEM.**

HUGO MARANZANO

Relator